TC 8.381/2016

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 8.381/2016, 8.588/2016, 8.802/2016, 8.804/2016, 8.814/2016 e 204/2017.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/008381/2016, TC/008588/2016, TC/008802/2016, TC/008804/2016, TC/008814/2016 e TC/000204/2017, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade presentes no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar a perda do objeto de parte da representação, relativamente aos questionamentos em face da empresa Dunbar Serviços de Segurança Eireli, devido à sua inabilitação do certame, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação aos demais questionamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os processos TCs nºs 8588/2016; 8381/2016; 8802/2016; 8814/2016; 8804/2016 e 204/2017, que tratam, respectivamente, das Representações apresentadas por TASS Segurança Patrimonial Ltda; GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda; GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; POWER Segurança e Vigilância Ltda e CENTURION Segurança e Vigilância Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 76/SME/2016, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada com implantação e operação de monitoramento eletrônico para os Centros Educacionais Unificados – CEU's.

As empresas representantes insurgiram-se contra o instrumento convocatório nos seguintes termos:

A Representante **TASS Segurança Patrimonial Ltda**. **(TC nº 8588/2016)** questionou: (i) caráter facultativo da vistoria técnica e (ii) itens de qualificação econômico financeira: índices contábeis de liquidez corrente e liquidez geral maior ou igual a 1,5 e índice de grau de endividamento não superior 0,50, calculados a partir do balanço patrimonial do último exercício social.

A Representante **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (TC nº 8381/2016)** indagou: (i) índices de liquidez; (ii) proibição ao reajuste de preço; (iii) vistoria facultativa; (iv) vedação de participação de empresa que tenha sido declarada inidônea, impedida ou suspensa para licitar e contratar com o Poder Público; (v) atestado de capacidade técnica em quantidade não inferior a 30% do objeto licitado; (vi) não exigência de registro de atestados e da empresa perante o Conselho Regional de Administração; (vii) ausência de exigência de certidão de regularidade sindical; (viii) não exigência quanto à existência de convênio com Curso de Formação de Vigilantes e autorização de funcionamento e certificado de regularidade destes na formação de vigilantes; (ix) não exigência do SESMET.

A Representante **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (TC nº 8802/2016)** questionou a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou as propostas da empresa SEAL para os Lotes 1, 2, 4 e 5 e da empresa DUNBAR para os lotes 3, 6 e 7, alegando o não atendimento dos seguintes itens do Edital: (i) apresentação de certidão de registro da empresa no CREA fora de validade, tendo em vista a alteração no contrato social após a data de sua expedição- item 9.7.8.4; (ii) não apresentação da declaração de não realização da vistoria técnica – item 2.6; (iii) documentos de qualificação econômico-financeira incompletos e com erros, notadamente quanto a não apresentação da movimentação do balanço de todos os períodos, inclusive do saldo inicial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE 2014 – item 9.3; (iv) desconsideração do pagamento dobrado dos empregados em razão da Súmula 444

do TST; (v) desconsideração do custo com supervisor técnico e (vi) erro na formulação da proposta de preço no tocante aos encargos sociais (PIS, COFINS e ISS).

Em nova Representação, a empresa **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (TC nº 8814/2016)** questionou a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou as propostas da empresa SEAL para os Lotes 1, 2, 4 e 5 da empresa DUNBAR para os lotes 3, 6 e 7, alegando o não atendimento dos seguintes itens do Edital: (i) inexequibilidade da proposta; (ii) não apresentação da declaração de não realização da vistoria técnica – item 2.6; (iii) não apresentação de declaração de patrimônio líquido no percentual de 10% do valor total da proposta comercial apresentada; (iv) Certificado de Regularidade do FGTS com endereço diferente da matriz; (v) validade Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e (vi) apresentação de atestados em inobservância ao prazo de validade estabelecido no item 9.7.3, a exigência item 9.7.7.3, 9.7.8 e 9.7.8.4, todos do Edital.

A Representante **Power Segurança e Vigilância Ltda (TC nº 8804/2016)** insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou as propostas da empresa SEAL para os Lotes 1, 2, 4 e 5 e da empresa DUNBAR para os lotes 3, 6 e 7, alegando o não atendimento dos seguintes itens do Edital: (i) não apresentação da declaração de não realização da vistoria técnica – item 2.6; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS com endereço diferente da matriz – item 9.4.5 (iii) Declaração negativa de cadastro e de que nada deve à fazenda do Município de São Paulo – item 9.4.4.1 – e Declaração de ciência sobre a impossibilidade de contratar com a Administração Municipal caso possua inscrição no CADIN Municipal – item 9.4.7 – com data de 18.11.2016, ou seja, posterior à data da sessão pública de 17.11.2016; (iv) Declarações previstas nos itens 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3, com data posterior a sessão do dia 17.11.2016; (v) não atendimento ao item 9.7.8.3 – autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço; (vi) validade Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (vii) apresentação de atestados em inobservância ao prazo de validade estabelecido no item 9.7.3 e exigência item 9.7.8.4, todos do Edital.

A Representante **Centurion Segurança e Vigilância Ltda (TC nº 204/2017)** insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou as propostas da empresa SEAL para os Lotes 1, 2, 4 e 5 e da empresa DUNBAR para os lotes 3, 6 e 7, bem como alegou o não atendimento dos seguintes itens do Edital: (i) inexatidão dos preços unitários referentes ao intervalo intrajornada e aos tributos (PIS, COFINS e ISS) e (ii) da não realização de vistoria ou apresentação de declaração exigida no edital pelas empresas SEAL e DUNBAR.

Em análise das Representações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim manifestou-se:

(i) procedência da não comprovação da certidão de registro de pessoa jurídica-CREA da empresa SEAL Segurança Alternativa Eirelli vencedora dos lotes 01, 02, 04 e 05;

(ii) necessidade de oitiva da Origem sobre os documentos apresentados e as providências adotadas em relação à não comprovação da declaração de vistoria solicitada no item 2.6 do edital e não atendimento a documentação relativa à qualificação técnica pela empresa SEAL, bem como sobre aspectos relacionados a incorreção dos preços calculados sobre tributos e vistoria e justificativas dos índices contábeis adotados;

(iii) perda do objeto em relação à impugnação da aceitação e habilitação da empresa DUNBAR Serviços e Segurança Eireli, tendo em vista inabilitação da referida empresa em virtude do não atendimento dos itens 9.7 e 5.3, alínea "h" do Edital.

Diante das análises preliminares e considerando que os argumentos das empresas Representantes não evidenciaram, por si só, a existência de riscos de danos irreparáveis, restaram afastados os pedidos de suspensão cautelar do procedimento. Sobejaram prejudicados ainda os questionamentos relacionados à empresa DUNBAR, tendo em vista sua inabilitação do certame.

Em relação ao pedido cautelar da Representante GOCIL Serviços e Segurança Ltda. (TC n.º 8381/2016), foi o mesmo considerado prejudicado devido à ausência de tempo hábil para sua análise, na medida em que a Representação foi protocolada em prazo inferior a 24 horas da data designada para a abertura do certame.

Devidamente intimada, a Origem manifestou-se defendendo a legalidade do instrumento convocatório e da habilitação da empresa SEAL, ocasião na qual apresentou suas justificativas de forma a afastar as questões tidas por procedentes pela Especializada[1].

[1] Nesse sentido, esclareceu que a comprovação de índice igual a 1,0 demonstra apenas que a empresa possui condições de quitar suas obrigações já existentes, sem que haja sobra de nenhum bem (ativo) para assegurar as futuras obrigações. Considera que o índice de liquidez de 1,5 não é abusivo, pois indica que metade do ativo da empresa não está comprometido com suas obrigações, sendo que tais índices são os adotados nos últimos 10 anos nas licitações de limpeza e vigilância. Quanto a vistoria facultativa informou que o padrão adotado pelo edital adequa-se aos parâmetros legais, que, nos termos do art. 30, III, da Lei 8.666/93. Destacou que a regra para reajuste segue o estabelecido no Decreto nº 53.841/2013, que em seu art. 1º elege o Índice de Preços ao Consumidor – IPC como índice de reajuste para os todos os editais de licitação e contratos administrativos. Registrou que a proibição de participação de empresa que tenha sido declarada inidônea, impedida ou suspensa para licitar e contratar com o Poder Público (item 3.6 do edital), encontra respaldo na legislação aplicável, jurisprudência dos tribunais de contas pátrios e na melhor doutrina, não havendo que se falar em ilegalidade. Esclareceu que a exigência de percentual de qualificação técnica de 30% do quantitativo licitado tem o intuito de não restringir o caráter competitivo, mas evidenciar que a contratada efetivamente dispõe de condições de executar os serviços. Informou que deixou de exigir o registro dos atestados para não restringir a licitação, mas consta do edital (item 9.7.8.4) exigência do registro da empresa no CREA com indicação do responsável técnico e no item 9.7.8 que o atestado deverá vir acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA. Destacou que consta do edital como obrigação da empresa o item 4.2.1.3 com a

responsabilização integral da empresa pelos serviços contratados, nos termos da legislação, e, no item 4.2.1.32, a obrigação de cumprir, em relação a seus funcionários, todas as obrigações sociais e trabalhistas, impostas por lei. Em relação a ausência de exigência de curso de vigilantes entende não ser uma distorção do edital, vez que conforme o inciso III do art. 4º da Portaria nº 3.233/12, a empresa deve manter o seu vigilante habilitado, e, na qualificação técnica (Item 9.7.7.1), solicita autorização para funcionamento que regulamente as atividades de segurança privada e funcionamento das empresas prestadoras de serviço. Registrou que consta do edital como obrigação da empresa o item 4.2.1.3 com a responsabilização integral da empresa pelos serviços contratados, nos termos da legislação, e, no item 4.2.1.32, a obrigação de cumprir, em relação a seus funcionários, todas as obrigações sociais e trabalhistas, impostas por lei. Prosseguindo, a Origem afirmou que em relação à certidão do CREA, a empresa Seal demonstrou que apresentou em 10/10/2016 – antes da sessão – pedido de atualização dos dados cadastrais, não podendo arcar com o ônus da demora na adoção das providências a cargo do Conselho de Classe, apresentando posteriormente a certidão atualizada. No que tange a não apresentação de declaração quanto a não realização da vistoria técnica pela empresa SEAL, informou que a empresa apresentou todos os documentos relacionados durante a sessão do pregão e no prazo estabelecido pelo Edital, conforme fls. 235/236 e que por um lapso a declaração não foi devidamente anexada ao processo. Afirmou ainda que a empresa SEAL apresentou os documentos em conformidade com o solicitado no Edital – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2015). Em relação ao questionamento do Balanço Patrimonial, a Origem indicou que no valor total do Patrimônio Líquido de R$ 3.176.621,50 já está considerado o valor do prejuízo acumulado, o qual foi utilizado para cálculo de 10% do valor de contratação. Quanto à previsão da parcela remuneratória da Súmula 444 do TST, a Divisão de Contabilidade da SME informa que o valor previsto no CADTERC da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo para esta parcela é de R$ 93,22, considerando a existência de 14 feriados e já calculado sobre o piso salarial acrescido do adicional de periculosidade. Conclui, considerando o primeiro ano da vigência do contrato e a existência de 15 feriados, que os valores da parcela são respectivamente, R$79,90 e R$86,02, para vigilante e vigilante brigadista. Em relação ao custo com Supervisor Técnico, considerando o argumento da Seal de que estaria englobado no valor do BDI, a Divisão de Contabilidade da SME concluiu que o valor teria condições de ser pago dessa forma. O setor técnico da SME afirma que ao refazer os cálculos de encargos legais da empresa – PIS, COFINS e ISS – calcularam o valor de 5,65%, considerando que a empresa apure seus impostos no regime de Lucro Presumido. Ressaltou ainda que os valores propostos pela empresa são considerados exequíveis e em respeito ao princípio da vantajosidade não é cabível que defeitos irrelevantes ou sanáveis excluam a melhor proposta. A Origem juntou aos autos cópia da empresa SEAL, onde a mesma declara opção por não realizar a vistoria técnica, mas que tomou conhecimento do Edital e seus anexos. Em relação a Certificado de Regularidade do FGTS com endereço diferente da matriz da SEAL, informou que Consta na Certidão apresentada pela empresa SEAL seu endereço e que esse fato não contrapõe a informação, de acordo com a finalidade de atestar a regularidade da empresa acerca dos pagamentos do FGTS, salientou ainda que a referida empresa apresentou em seu instrumento de alteração contratual e CNPJ devidamente atualizados. Quanto aos Atestados do Hospital Maternidade Interlagos, da Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá e da Secretaria de Cultura, a Origem informa que não procede, porque a empresa SEAL apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, sendo que os Atestados do Centro Paula Souza – CPS, Governo do Estado de São Paulo e o Atestado do Centro de Atenção Integrada de Saúde Mental "Phillipe Pinel" já contemplam a qualificação técnica exigida no Edital. No tocante a Declaração e a ausência de relação da qualificação técnica de cada um dos membros profissionais informa que não procede, visto que foi solicitado apenas que a empresa declare que seu corpo técnico a possui, de acordo com o item 9.7.7.3 do Edital (fl. 93). Sobre o carimbo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a Origem sustenta que esse pode ser dispensado quando da presença de assinatura digital no Atestado de Prestação de serviço, pois foi possível emitir nova documentação comprobatória possuindo os mesmos dados que constam no Atestado inicial ao se utilizar da assinatura digital, asseverando que isso foi feito sob consulta ao site do CREA e condições de validade do CAT. Em relação a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica/CREA constar diferente o capital social e objeto social, a Origem realizou diligências junto àquele órgão, onde foi cientificada que ao mudar capital social e objeto social a mudança deve ser solicitada ao CREA e que tal solicitação não havia sido realizada até o presente momento e que ao mudar um desses dois itens ou ambos a certidão emitida com os dados antigos perde a validade. Quanto a Documentação Relativa à Regularidade Trabalhista em que a empresa Recorrente questiona sobre a validade expedida da Certidão, tendo em vista que a sessão de abertura se deu no dia 17/11/206 e a Certidão foi Expedida no dia 18/11/2016 validade até 15/04/2017 ao nosso entender a empresa apresentou a documentação dentro do prazo de validade conforme exigido no edital, o

Em análise das defesas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle consignou que a defesa trazida foi suficiente para sanar as dúvidas pendentes concluindo pela improcedência das Representações nºs 8588/2016 e 8381/2016.

Em relação às Representações nºs 8802/2016, 8814/2016, 8804/2016 e 204/2017 opinou pela improcedência quanto à impugnação da habilitação da empresa Seal. No entanto, diante existência de incorreções nas planilhas, solicitou as devidas correções, bem como maiores esclarecimentos sobre o aumento de reserva de lucros.

Por fim, opinou pela perda do objeto quanto à impugnação da habilitação da empresa Dunbar.

Em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, a empresa SEAL Segurança Alternativa EIRELI-EPP foi intimada para ciência e manifestação acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas condensadas no relatório produzidos nos TC's 8802/2016, 8814/2016, 8804/2016 e 204/2017, quando apresentou seus esclarecimentos e documentação pertinente.

Instada novamente a se manifestar acerca da defesa da empresa SEAL, a Auditoria entendeu que as justificativas apresentadas possuíram o condão de sanar as inconsistências ainda existentes, opinando unicamente pela manutenção do apontamento (TC's nºs 8802/2016 e 8814/2016) relacionado à apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira incompletos e com erros, em desacordo com o exigido no item 9.3 do edital, por entender que houve infração ao artigo 189 da LF 6.404/76, tendo em vista o não abatimento dos prejuízos acumulados e ao artigo 193 da LF 6.404/76 diante da constituição de reserva legal em percentual superior ao legalmente permitido (5% do lucro do exercício, limitada a reserva a 20% do capital social).

A Especializada sugeriu ainda nova oitiva da Secretaria Municipal da Educação para informar se as planilhas originalmente apresentadas pela empresa SEAL foram substituídas pelas versões corrigidas e se os cálculos utilizados nas novas planilhas estavam de acordo com aqueles que a própria Secretaria entendeu que seriam corretos (TC n.º 204/2017).

Seguindo a instrução, a Origem foi novamente oficiada para regularização das planilhas e diante do encaminhamento da documentação pretendida, a auditoria entendeu superado o apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo inicialmente sugeriu, quanto ao apontamento referente às inconsistências de documentação contábil (TC's n.ºs 8802/2016 e 8814/2016) a elaboração de "*juízo de razoabilidade*

mesmo com as Declarações apresentadas, fatos estes que não, entraria no mérito de inabilitar a empresa Recorrida

e de sopesamento do ponto restante – que sequer pertencia à Representação – em face da apresentação de defesa pela Contratada/Licitante Vencedora, da existência e vigência do Contrato e a aparente juridicidade das condutas da licitante e da Origem".

Após as análises de praxe, assim concluiu:

(i) Conhecimento de todas as Representações;

(ii) Perda do objeto em relação aos questionamentos em face da empresa Dunbar (TC's n.ºs 8802/2016; 8814/2016; 8804/2016 e 204/2017);

(iii) Improcedência das Representações (TC's n.ºs 8588/2016; 8381/2016; 8802/2016; 8814/2016 e 8804/2016) e perda superveniente do objeto da Representação n.º 204/2017.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela impertinência dos questionamentos apresentados e, consequentemente, pela improcedência das Representações, destacando as justificativas da Origem e a ausência de comprometimento da competitividade do certame. Quanto à Representação n.º 204/2017 o Órgão Fazendário requereu a perda do objeto com o devido arquivamento dos autos.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento das Representações, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, registrou a perda superveniente de objeto em relação aos questionamentos referentes à licitante Dunbar Serviços de Segurança Eirelli, tendo em vista sua inabilitação no certame e quanto aos demais questionamentos por sua improcedência.

No que tange à Representação n.º 204/2017 opinou pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações apresentadas por TASS Segurança Patrimonial Ltda; GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda; GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; POWER Segurança e Vigilância Ltda e CENTURION Segurança e Vigilância Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 76/SME/2016, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade presentes no Regimento Interno deste E. Tribunal.

Inicialmente, importante registrar que o Pregão Eletrônico nº 76/SME/2016, após sucessivas retomadas da sessão, habilitou os lotes 1, 2, 4 e

5 à empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI e os lotes 3, 6, e 7 à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., com a celebração dos respectivos Contratos n.ºs 27/SME/2017 e 28/SME/2017, conforme publicação n DOC de 12/04/2017.

Frise-se que a empresa DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, então habilitada para os lotes 3, 6 e 7, quando protocoladas as Representações, foi inabilitada na retomada da sessão em 05.12.2016, sob a assertiva de não atendimento das exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, resta prejudicada a análise dos apontamentos relacionados à empresa DUNBAR, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto.

No mérito, ainda que alguns questionamentos tenham sido inicialmente considerados procedentes, a instrução processual levada a cabo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, revelou a superação daqueles, com a consequente conclusão pela improcedência das Representações, no que acompanho a manifestação dos órgãos técnicos por seus próprios fundamentos.

Outrossim, observo ter restado apenas o seguinte item tido por procedente pela Especializada, a saber: inconsistência nos documentos relativos à qualificação econômico-financeira, notadamente quanto ao aumento de reservas de lucro, devido à infração aos artigos 189 da Lei n.º 6.404/76, no que tange ao não abatimento dos prejuízos acumulados e 193 do mesmo normativo, tendo em vista a constituição de reserva legal em percentual superior ao legalmente permitido (5% do lucro do exercício, limitada a reserva a 20% do capital social).

Sobre o apontamento, merecem acolhida as ponderações trazidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de sopesamento do item remanescente - que se refere a uma perquirição da documentação contábil essencialmente formal, sem aparentar sobrevir de conduta antijurídica - diante de não mais subsistirem alegações consideradas procedentes, posto que os demais apontamentos foram prontamente descaracterizados.

Bem se vê, que estamos tratando de uma relação jurídica já constituída, pois o procedimento licitatório questionado ensejou a contratação consubstanciada no instrumento n.º 027/SME/2017 celebrado com a empresa SEAL. Sendo assim, eventual anulação do procedimento e todas as consequências desse jaez, trariam prejuízos desproporcionais em dissonância com o interesse público.

Isto porque, a nulidade do Pregão Eletrônico n.º 076/SEME/2016 devido a inconsistências na documentação contábil implicaria na nulidade do Contrato celebrado com a empresa SEAL, o que por si só vai contra o

princípio da segurança jurídica, e ainda demandaria modulação dos efeitos, nos moldes do art. 49, §2º c/c art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, permito-me transcrever importante alerta do setor jurídico: "*Considerando-se que o presente objeto de pregão é a prestação de serviços, poder-se-ia ponderar que a anulação do procedimento e, por força do art. 49, §2º, da L8666/93, a anulação do Contrato subsequente gerariam dever de indenização à Administração Pública – como prevê o art. 59, L8666/93, sob pena de enriquecimento ilícito da Origem, e a perda do serviço prestado,* ***mesmo que o procedimento licitatório presente esteja amparado legalmente e devidamente procedimentalizado. Ou seja, o prejuízo real que se imporia à Administração é desproporcional em relação à violação ainda passível de contradita***."

Considerando ademais que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro aponta que a decisão da esfera controladora proferida com base em valores jurídicos abstratos deve considerar as consequências práticas da decisão, filio-me à posição da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela relevação do apontamento.

Sendo assim, acompanho o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral pela sua superação em meio à demanda, concluindo por sua improcedência.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das Representações apresentadas. Quanto ao mérito, **VOTO** pela perda do objeto de parte das Representações em relação aos questionamentos em face da empresa DUNBAR, devido sua inabilitação do certame, e pela **improcedência** dos demais questionamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.